



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.789 - GO
(2011/0031953-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). DÍVIDA GARANTIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE INCONTROVERSO. ART. 462 DO CPC. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de proteção ao crédito (Serasa).
2. A autoridade impetrada informou que **"os devedores de créditos inscritos em dívida ativa serão positivados na SERASA** apenas enquanto não houver causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, bem como **enquanto não for garantida a Execução Fiscal, no caso de encaminhamento de cobrança judicial por determinação legal"**.
3. Na hipótese dos autos, há fato incontroverso de que, após a impetração, a execução fiscal da dívida em questão veio a ser garantida por meio de fiança bancária devidamente aceita pela Fazenda estadual.
4. Esse fato superveniente (art. 462 do CPC), conforme esclarecido pela própria autoridade apontada como coatora, é suficiente para evidenciar que não mais subsiste razão para a permanência do nome do recorre em face desse débito junto aos cadastros da Serasa. Nesse mesmo sentido já julgou a Segunda Turma ao apreciar recursos idênticos interpostos por outros sócios "positivados" em face do mesmo débito fiscal em comento. Confirmam-se: RMS 33.381/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011; e 34.931/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.789 - GO
(2011/0031953-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro da Serasa, assim ementada (fl. 1.419):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). DÍVIDA GARANTIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE INCONTROVERSO. ART. 462 DO CPC. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nesta oportunidade, o Estado de Goiás sustenta que "a apresentação de carta de fiança bancária e a consequente suspensão da execução fiscal não tem o condão de determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito" (fl. 1.436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.789 - GO
(2011/0031953-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). DÍVIDA GARANTIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE INCONTROVERSO. ART. 462 DO CPC. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de proteção ao crédito (Serasa).
2. A autoridade impetrada informou que "**os devedores de créditos inscritos em dívida ativa serão positivados na SERASA** apenas enquanto não houver causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, bem como **enquanto não for garantida a Execução Fiscal, no caso de encaminhamento de cobrança judicial por determinação legal**".
3. Na hipótese dos autos, há fato incontroverso de que, após a impetração, a execução fiscal da dívida em questão veio a ser garantida por meio de fiança bancária devidamente aceita pela Fazenda estadual.
4. Esse fato superveniente (art. 462 do CPC), conforme esclarecido pela própria autoridade apontada como coatora, é suficiente para evidenciar que não mais subsiste razão para a permanência do nome do recorre em face desse débito junto aos cadastros da Serasa. Nesse mesmo sentido já julgou a Segunda Turma ao apreciar recursos idênticos interpostos por outros sócios "positivados" em face do mesmo débito fiscal em comento. Confirmam-se: RMS 33.381/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011; e 34.931/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto com o objetivo de excluir o nome do impetrante da Certidão de Dívida Ativa bem como do cadastro da Serasa.

Em sede de juízo de reconsideração, a decisão ora agravada entendeu por bem dar parcial provimento ao recurso ordinário tão somente para determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro do Serasa e assim o fez pelos seguintes fundamentos:

Entretanto, no tocante à manutenção do nome do recorrente no cadastro da Serasa, exerço do juízo de retratação.

Não obstante a decisão agravada ter consignado que: a) o STJ admite a divulgação de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa nos cadastros de proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito, desde que autorizada por lei; e b) o oferecimento de garantia em execução fiscal não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, há peculiaridade nestes autos que impede a manutenção da inscrição em comento.

Digo isso porque a autoridade impetrada informou que **"os devedores de créditos inscritos em dívida ativa serão positivados na SERASA** apenas enquanto não houver causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, bem como **enquanto não for garantida a Execução Fiscal, no caso de encaminhamento de cobrança judicial por determinação legal"** (fl. 1.141).

Pois bem, no caso em apreço, o recorrente demonstrou que, após a impetração, a execução fiscal da dívida em questão veio a ser garantida por meio de fiança bancária devidamente aceita pela Fazenda estadual (fl. 1.221). Frise-se que as contra-razões do recurso ordinário não infirmam essa informação.

Esse fato superveniente (art. 462 do CPC), conforme esclarecido pela própria autoridade apontada como coatora, é suficiente para evidenciar que não mais subsiste razão para a permanência do nome do recorre em face desse débito junto aos cadastros da Serasa.

Por fim, consoante já noticiado pelo agravante, a solução ora empregada já foi adotada, em caso idêntico, pela Segunda Turma, por ocasião dos seguintes julgamentos: RMS 33.381/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011; e 34.931/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011.

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1.332-1.336 para **dar parcial provimento ao recurso ordinário** a fim de determinar a exclusão do nome do recorrente do cadastro da Serasa.

Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

Ponderados esses elementos, tenho que as razões do presente agravo não são suficientes para modificar o *decisum* impugnado.

Ora, não é possível, ao menos na espécie, acolher as razões do ente público de que a suspensão da execução fiscal em face da fiança bancária oferecida e aceita pela Fazenda credora não seria suficiente para excluir o nome do impetrante do cadastro da Serasa, na medida em que elas estão evidentemente desassociadas das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, segundo as quais, pelo procedimento usualmente adotado, a inscrição do nome do devedor nesse cadastro de proteção ao crédito só é mantida enquanto não for garantida a execução fiscal correspondente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031953-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
RMS 33.789 / GO**

Números Origem: 201090008201 8204720108090000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.